



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13886-000.343/92-71

LADS/

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.845

Recurso nr.: 106.715 - IRPJ - EX. DE 1992

Recorrente : TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA
LTDA.

Recorrida : DRF EM LINEIRA - SP.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Tributa-se como omissão de receita o valor do saldo credor de caixa, apurado pela reconstituição da conta, motivada por estornos indevidos de valores lançados a seu débito.

REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA DE VENDAS - Estorno injustificado da conta de receita acarreta redução indevida da conta e a consequente desvio de receita da tributação.

OMISSÃO DE RECEITA - RECEBIMENTO DE DUPLICATAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA - Evidenciado que tais recebimentos objetivaram suprir o caixa da empresa, impõe-se a reconstituição do saldo da conta para os fins previstos no artigo 180 do RIR/80.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis as despesas necessárias à atividade da empresa, consideradas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades praticadas, tendo-se por legítima a glosa daquelas não comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TABAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 26.884.320,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



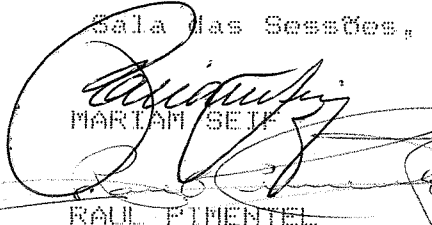
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO NR. 13886-000.343/92-71

Acórdão nr. 101-87.845

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

— RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE NORAES

— PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13886-000.343/92-71

Acórdão nº 101-87.845

R E L A T Ó R I O

TABAFLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA., com sede em Americana-SP, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1992, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 16 e Termo de Constatação de fls. 9/11, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita, caracterizada pela apuração de Saldo Credor na conta CAIXA, com base nos artigos 180 c/c 157, § 19, e 157, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80;

a) Em 30-04-91, a empresa contabilizou a débito da conta CAIXA e a crédito de DUPLICATAS A RECEBER a importância de Cr\$ 4.700.000,00. Esse lançamento, por indevido, foi estornado em 31-07-91, de sorte que, excluindo-se tal valor do saldo da conta CAIXA, em 30-04-91, apurou-se saldo credor na conta de Cr\$ 4.602.580,49;

b) Em 31-12-91, efetuou lançamento a débito de CAIXA e a crédito de FURNecedores, na importância de Cr\$ 6.138.636,92, correspondente à soma das obrigações

dm



Acórdão nº 101-87.845

relacionadas às fis. 09, com o histórico de estorno, sem qualquer justificativa, de forma que, excluindo-se tal valor do saldo da conta CAIXA em 31-12-91, apurou-se saldo credor na conta de Cr\$ 5.828.233,44.

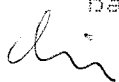
2) Redução Indevida de Receita de Vendas, com base nos artigos 154, 155, 157 § 1º, e 167 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

c) Em 31-12-91, estornou da conta de receitas, a crédito da conta DUPLICATAS A RECEBER, sem justificar tal procedimento, inclusive através do "histórico" do lançamento, o valor de Cr\$ 26.000.000,00, reduzindo indevidamente o saldo da citada conta.

3) Emissão e Recebimento de Duplicatas sem Apropriação das Receitas Correspondentes:

d) Contabilizou, nas datas indicadas no A.L., a débito de CAIXA e a crédito de DUPLICATAS A RECEBER, a importância de Cr\$ 26.884.320,00, a título de recebimento de diversas duplicatas, sem que fossem apresentadas, após intimação, as notas fiscais que geraram aqueles valores, ou demonstrar que as receitas correspondentes foram apropriadas contabilmente, devendo aquele valor ser adicionado ao resultado do período-base;

4) Dedução indevida, a título de DESPESAS OPERACIONAIS, com base nos artigos 191 e 192 do RIR/80, baixado com o Decreto



Acórdão nº 101-87.845

nº 85.450/80:

e) Apropriou na conta DESPESAS COM VEÍCULOS, além de outros gastos não comprovados por documentação hábil, relacionados às fls. 12, diversas notas emitidas pela firma Auto Posto Nossa Senhora de Fátima Ltda., referentes ao fornecimento de combustível, as quais são inábeis para comprovar tais dispêndios, pois não identificam os veículos abastecidos, além do que o valor do gasto apresenta-se desproporcional ao número de veículos possuídos pela empresa.

f) Apropriou na conta DESPESAS COM VIAGENS, nas datas e importâncias indicadas às fls. 13, no valor total de Cr\$ 5.178.241,72, sem ter logrado comprovar, com documentação hábil e idônea os respectivos dispêndios.

O lançamento foi impugnado às fls. 23/29, tendo a interessada alegado, resumidamente, tratar-se de empresa de pequeno porte, cuja escrita é, como as demais pequenas empresas, preparada em escritório de contabilidade, sendo comum ocorrerem erros que são corrigidos com ajustes, como ocorrera com a conta Caixa, cujas operações passou a justificar. No que se refere à "Redução de Receita de Vendas" e "Emissão e Recebimento de Duplicatas sem Apropriação das Receitas Correspondentes", sustenta que o valor de Cr\$ 26.000.000,00 refere-se ao estorno do lançamento no valor de Cr\$ 26.884.320,00 correspondente



Acórdão nº 101-87.845

lançamento indevido de duplicatas arroladas no item 1.3 da autuação, não provocando o estorno qualquer prejuízo para o fisco. Sobre a glosa de Despesas Operacionais, alega, com relação aos gastos com combustíveis, que seus veículos eram abastecidos quinzenalmente, ocasião em que eram pagos os fornecimentos e emitidas as notas de consumo; que as notas foram emitidas com indicação de consumo de gasolina, mas, na realidade tratava-se de diesel, conforme declaração prestada pelo fornecedor. Na parte correspondente aos gastos de viagens, apresenta comprovação parcial, protestando pela apresentação do gasto de Cr\$ 2.478.573,50, lançado no dia 30-06-91.

Informação Fiscal às fls. 152/154, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito, por não contrariados seus fundamentos na peça impugnatória.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 156/176, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA: a) SALDO CREDOR DE CAIXA - Se da reconstituição motivada por lançamento indevido e por estorno indevido de valores lançados a débito de caixa resultar saldos credores nas datas de 30-06-91 e 31-12-91, nos valores de Cr\$ 4.602.580,49 e Cr\$ 5.828.233,44, caracterizada fica a omissão de receita por vendas realizadas sem emissão de notas fiscais;

b) REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA DE VENDAS - O estorno injustificado do valor de Cr\$ 26.000.000,00 da conta de receita acarreta redução indevida do saldo da conta e, consequentemente, omissão de receita operacional;



c) VENDAS NÃO REGISTRADAS - O lançamento a débito de caixa e a crédito de Duplicatas a Receber no montante de Cr\$ 26.884.320,00 impõe à empresa o dever de comprovar que as duplicatas correspondem às vendas registradas. A não comprovação leva à presunção de ocorrência de receita em montante equivalente.

DESPESAS OPERACIONAIS: a) DESPESAS COM VEÍCULOS - Não servem para justificar despesas com veículos as notas fiscais que não identificam esses veículos e quando a quantidade dos combustíveis a que se referem os documentos fiscais se demonstram incompatíveis com a capacidade de tanque dos mesmos; b) DESPESAS COM VIAGENS - Só se reputam como operacionais quando há prova de que as viagens foram efetivamente realizadas em benefício ou no interesse da empresa e, ainda assim, quando apresentarem-se corroboradas em documentos hábeis e idôneos emitidos por terceiros."

Segue-se às fls. 167/176 o tempestivo Recurso para este Colegiado, acompanhado de comprovações até às fls. 274, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13886-000.343/92-71

Acórdão nº 101-87.845

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele lomo conhecimento.

Sob exame do Colegiado as seguintes parcelas:

SALDO CREDOR DE CAIXA:

A fiscalização apurou "Saldo Credor de Caixa" nas datas de 30-04 e 31-12-91, nos valores respectivos de Cr\$ 4.602.580,49 e Cr\$ 5.828.233,44, conforme reconciliação de fls. 09.

Alega a empresa, em sua defesa, que a apuração do saldo credor da conta, nas datas acima, decorreu de erros contábeis cometidos em sua escrita comercial, mas não traz qualquer tipo de prova não tenha tais erros acobertado recursos gerados à margem da tributação.

Ora, dispõe o artigo 180 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar **saldo credor de caixa** ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."



Acórdão nº 101-87.845

A interessada não traz qualquer tipo de prova dessas alegações, de forma que, como se trata de lançamentos feitos a débito da conta e que estornados por qualquer razão, ou retirados os recursos do fluxo de Caixa, resulta na alteração de seu saldo.

Lenho por confirmada a presunção da omissão de receita.

REDUÇÃO INDEVIDA DE RECEITA DE VENDAS: Cr\$ 26.000.000,00

Trata-se de estorno operado em 31-12-91 nas contas de RECEITAS, a crédito da conta DUPLICATAS A RECEBER, e que, pelo fato de estar diminuindo a conta de RECEITA COM VENDAS, a fiscalização presumiu tratar-se de desvio de receitas da tributação.

A interessada alega tratar-se de estorno, mas não traz aos autos prova de que o lançamento efetuado na conta de receita fora indevido, devendo ser mantida a tributação sobre a parcela.

EMISSÃO E RECEBIMENTO DE DUPLICATAS SEM APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES: Cr\$ 26.884.320,00

A irregularidade decorre de lançamentos efetuados na conta CAIXA no transcorrer do ano-base de 1991.

Diante da não apresentação de Notas Fiscais que justificassem a emissão dos títulos recebidos, a



Acórdão nº 101-87.845

fiscalização presumiu tratar-se de omissão de receita de vendas, sem qualquer outra prova, capitulando a infração nos artigos 154, 155, 157 § 10, 171, 178 e 179 do RIR/80, quando na realidade se tratava de ingressos não comprovados na conta Caixa, recomendando a reconstituição de seus saldos, sob o enquadramento legal do artigo 180 do RIR/80.

Assim, entendo que não ficou provado o desvio de receita a ponto de sustentar a tributação sob a capitulação adotada na autuação.

Sou pela exclusão da parcela da tributação.

GLUSA DE DESPESAS - DESPESAS COM VEICULOS: Cr\$ 37.843.496,86

DESPESAS COM VIAGENS: Cr\$ 5.178.241,72

Na forma prevista no artigo 191 e §§ do RIR/80, as despesas admitidas como operacionais são aquelas necessárias pagas ou incorridas, consideradas usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

No caso a interessada deixou de comprovar na fase de fiscalização os gastos com veículos por falta de indicação dos mesmos nas notas de consumo de combustível apresentadas, além da desproporcionalidade verificada nos gastos.

Deixou de provar, também, com documentação hábil e idônea, despesas com viagens.



Acórdão nº 101-87.845

Na fase de defesa a interessada traz novas provas, porém sem relacioná-las com as parcelas glosadas, permanecendo as despesas improvas.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 26.884.320,00.


RAUL PIMENTEL REIS

